CONTRATO DE TRANSPORTE

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

CONTRATO DE TRANSPORTE
ÍNDICE

1.Noções gerais.....4
2.Transporte de pessoas.....58
3.Transporte de coisas.....120
4.Transporte aéreo.....150
5.Normas de transporte aéreo internacional.....223
6.CDC não se aplica a contrato de transporte de insumo.....245
7.A sub-rogação da seguradora nos sinistros de transportes marítimos.....247

Bibliografia.....257
Notas.....284

CONTRATO DE TRANSPORTE

1.Noções gerais.

Na Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código Civil, em 16 de janeiro de 1975, Miguel Reale destacou o fato disciplinado no contrato de transporte, que tem existido entre nós como simples contrato inominado com base em normas esparsas, expondo que a solução normativa preferida resulta dessa experiência, à luz dos modelos vigentes em outros países, com precisa distinção entre transporte de pessoas e transporte de coisas.

Pelo contrato de transporte uma das partes, o transportador, se obriga a deslocar de um lugar para outro pessoas ou coisas, mediante o pagamento de um preço.

Trata-se de contrato bilateral e oneroso: a obrigação de realizar o transporte corresponde à de pagar a retribuição, passagem ou frete. Conforme o meio empregado, o transporte pode ser terrestre (rodoviário e ferroviário), aquático (marítimo, fluvial, lacustre) e aéreo (CF, art. 178).

No transporte de coisas, em sentido amplo, inclui-se o de animais. Consoante o art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão

ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Compete à União explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transbordam os limites de Estado ou Território, bem como os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, *d* e *e*).

Aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, ‘que tem caráter essencial’ (CF, art. 30, V).

O transporte intermunicipal, não tendo sido deferido expressamente nem à União, nem aos Municípios, por força do art. 25. § 1°, da Constituição Federal, é de competência dos Estados-membros (competência remanescente).

O transporte, nesses casos, obedecerá, prioritariamente, ao que for estabelecido nos atos de autorização, permissão ou concessão, especialmente quanto às obrigações, itinerários, tarifas, prazos, e normas regulamentares, sem prejuízo do que dispõe

este Código.

Manda-se aplicar aos contratos de transporte, em geral, quando couber, os preceitos da legislação especial e de tratados e convenções internacionais, desde que não contrariem as, disposições deste Código. Portanto, não há prevalência hierárquica do tratado sobre o direito interno, nem deste sobre o tratado internacional. Em consequência, estão no mesmo nível o tratado e a lei federal.

Sendo assim, um tratado internacional que contiver disposições conflitantes, incompatíveis com as deste Código, haverá de revogar tais preceitos, com base no princípio *lex posterior derogat priori*. Aliás, a tendência no direito internacional é a de conferir supremacia aos tratados sobre as normas de direito interno dos Estados envolvidos, e o que se está vendo, neste momento, no espaço europeu, é uma confirmação disso.

IV JORNADA DE DIREITO CIVIL – Enunciados aprovados:

> **Enunciado 369**: Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as

> normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.

Dá-se transporte cumulativo quando vários transportadores, por terra, água ou ar, efetuam, sucessivamente, o deslocamento, de um lugar para outro, de pessoas ou coisas. As partes do contrato são o condutor e o passageiro, no contrato de transporte de pessoas; o transportador e o expedidor, no caso de transporte de mercadorias.

A prova da realização do contrato de pessoas, se não gratuito, é a entrega do bilhete, mediante paga. A prova da realização do contrato de transporte de coisas é a emissão do conhecimento, no qual se registram os dados necessários à identificação completa das coisas transportadas. [1]

A responsabilidade do transportador é objetiva, pois a obrigação por ele assumida é de resultado, isto é, de transportar o passageiro são e salvo ao seu destino, como prevê o DL 2681/12. Assim, ainda que as lesões tenham sido leves, em decorrência de queda do passageiro ao descer do coletivo lotado, a indenização é devida. [2]

O fato de terceiro só exonera quando realmente constitui causa estranha ao devedor, isto é, quando elimine, totalmente, a relação de causalidade

entre o dano e o desempenho do contrato (Aguiar Dias). O contrato de transporte tem sua gênese numa época em que o ser humano atinge determinado grau de relacionamento, fazendo nascer a necessidade de intercâmbio entre os povos, seja para fins comerciais, seja para fins políticos, tornando-se necessário o translado de pessoas e objetos.

Num primeiro momento, o transporte marítimo foi de suma importância para os povos da Grécia antiga, ao passo que regulou as normas de danos e avarias nos navios, bem como de descarto de objetos ao mar, no caso de perigo de naufrágio.

Tratando-se de legislação pátria, somente com a entrada em vigor do Código Comercial, em 1850, é que surgiram as primeiras normas regulamentares expressas, sendo que, devido às condições existentes à época, tais normas tratavam do transporte muito sucintamente, tendo em vista o pequeno desenvolvimento do mesmo. O próprio Código Comercial apenas tratou dos condutores de gêneros e dos comissários de transportes, em seus art. 99 a 118. O Código Civil de 1916 foi completamente silente nesse campo, mantendo-se inerte no que dia respeito aos contratos de transportes.

Assim, somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é que os contratos de transportes foram tipificados, sendo traçadas apenas as regras gerais para tal modalidade de contrato. Não obstante somente em 2002 ter sido tipificado os contratos de transportes, os mesmos já eram utilizados como contratos inominados, haja vista haver legislação esparsa acerca do tema.

O Artigo 730 do Código Civil conceitua os contratos de transporte como o pacto pelo qual ‘alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para o outro, pessoas ou coisas’. O contrato de transporte é o ‘negócio pelo qual um sujeito se obriga, mediante remuneração, a entregar coisa em outro local ou a percorrer um itinerário para uma pessoa’. [3]

Assim, podemos chegar à conclusão de que é contrato de transporte todo pacto pelo qual alguém, seja pessoa física ou jurídica, compromete-se a trasladar de um local para outro, pessoas ou coisas, mediante recebimento de remuneração. Do conceito obtido, devemos traçar algumas considerações de suma importância.

Primeiramente, deve-se observar que para que se configure o contrato de transporte cujas regras

gerais serão dadas pelos artigos 730 a 756 do Código Civil, há de ser obrigatória que o mesmo se faça mediante retribuição para o transportador, caso contrário estaríamos diante do transporte gratuito, que falaremos adiante, em tópico próprio.

Oportuno esclarecer que não há a necessidade de que o transporte seja feito apenas mediante pagamento em espécie. O próprio Código Civil, no parágrafo único do art. 736, considera como contrato oneroso os que, ainda que feito sem remuneração, tragam vantagens indiretas ao transportador.

Outra matéria que deve ser tratada quando se aduz o conceito deste tipo de contrato é a sua diferenciação para as outras espécies de contratos que tragam o transporte como meio acessório para o seu cumprimento. A essência do contrato de transporte é o traslado de pessoas e bens, constituindo esse deslocamento o núcleo, a natureza jurídica do contrato. O deslocamento é o objetivo fim do contrato.

Outrossim, existem outras modalidades de contratos que se utilizam do transporte apenas como meio acessório para cumprimento de determinada obrigação. É o que podemos observar no contrato de compra e venda de determinado bem móvel, onde o

vendedor se compromete a entregar o objeto em sua residência. Pode-se citar como exemplo a hipótese corriqueira da compra de uma geladeira em determinada loja de eletrodomésticos, onde a esta se compromete a fazer a entrega do bem.

Caso a objeto sofra algum dano ou avaria durante esse transporte, a loja será responsabilizada de acordo com as normas vigentes ao contrato de compra e venda, e não ao contrato de transportes, haja vista que se trata daquela modalidade de contrato, sendo o transporte apenas um meio acessório para a sua execução.

Tratando-se de transporte exercido por meio da autorização, concessão ou permissão, institutos do ramo de Direito Administrativo, o art. 731 do Código Civil dita que os mesmos serão regidos pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos.

Nesse ínterim, o art. 21, inciso XII, d e e, da Carta Magna, traz a competência da união, *in verbis*:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 21 – compete à União:
> XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e

> fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
> e) os sérvios de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

O art. 30, V, da Constituição Federal, passa a tratar da competência do município em matéria de transportes, aduzindo que lhe compete ‘organizar a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial’. Ao Estado a Constituição lhe atribui a competência remanescente, através do § 1º do art. 25.

O contrato de transporte, assim como todos os demais contratos típicos, possui suas características próprias, que passarão a ser analisadas individualmente. Trata-se de um contrato sinalagmático (bilateral), ao passo que gera obrigações para ambas as partes contratantes, ficando o transportador obrigado a percorrer o trajeto para o passageiro ou remetente do bem, e estes, por sua vez, ficam obrigados a efetuar o pagamento do deslocamento.

É oneroso, haja vista que ambas as partes buscam vantagens recíprocas; o pagamento para o transportador; e o deslocamento para o contratante. Por se tratar de um negócio jurídico, cujo núcleo

principal de existência e validade é a livre declaração de vontade, o contrato de transporte é consensual, pois aperfeiçoa-se com essa declaração.

É comutativo, pois as partes conhecem desde o início do contrato os limites de suas obrigações, não dependendo o mesmo de evento futuro e incerto. É um contrato de duração, pois o mesmo não de inicia, executa e conclui em apenas um ato, dependendo de certo lapso temporal para que o mesmo seja cumprido.

Também possui a característica de ser típico, haja vista ter sido expressamente tipificado pelo Código Civil de 2002. E, por último, trata-se de contrato não solene, vez que não necessitado de maiores formalidades, podendo ser pactuado verbalmente, o que ocorre na grande maioria dos casos.

Quanto ao objeto, o contrato de transporte poderá ser: de pessoas; de coisas. Já quanto ao meio empregado, o transporte poderá ser: terrestre; rodoviário; ferroviário; aquático; marítimo; hidroviário; fluvial; aéreo. Diz o art. 734, do CC/02 que ‘o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula

excludente de responsabilidade’.

Pela leitura do artigo em estudo, podemos concluir que o legislador, ao normatizar as regras do contrato de transporte, imputou ao transportador a responsabilidade civil objetiva no caso dos danos causados. Chegamos facilmente a essa conclusão ao analisar a primeira parte do artigo, onde apenas atribui a responsabilidade ao transportador, não se preocupando em avaliar se o nexo causal existente entre a ação/omissão e o dano efetivamente causado foi eivado de culpa ou dolo.

Inclusive, institui que qualquer cláusula que exclua tal responsabilidade será considerada nula, seguindo orientação transcrita pelo Enunciado 161 da sumula do STF.

> **Enunciado 161 STF**: Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

O art. 735, também do Código Civil, vem para reforçar a atribuição da responsabilidade objetiva ao transportador, ao afirmar que ‘a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva’.

Nesse aspecto, o legislador apenas trasladou para o Código Civil um entendimento já sumulado pelo STF, por meio do enunciado 187 de sua sumula. Um exemplo clássico para essa situação é aquele em que um passageiro sofre danos materiais decorrente de um acidente com o ônibus que o transportava, acidente esse provocado por veículo de um terceiro que avançou o semáforo fechado em seu sentido. Nesse caso, o passageiro recorre judicialmente à empresa de transporte, cabendo a ela uma ação regressiva em face do motorista causador do acidente.

> **Enunciado 187 STF**: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Assim, está claro que o objetivo do legislador é proteger o hipossuficiente da relação contratual. (Rafael Rodrigues Rosadas).

O contrato de transporte é o pacto pelo qual alguém (o transportador) se obriga, mediante uma determinada remuneração, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas, por meio terrestre (rodoviário e ferroviário). Aquático (marítimo, fluvial e lacustre), ou aéreo (art. 730 do CC).

Aquele que realiza o transporte é o

transportador, a pessoa transportada é passageira ou viajante, enquanto a pessoa que entrega a coisa a ser transportada é o expedidor. O que identifica o contrato é uma obrigação de resultado do transportador, diante da cláusula de incolumidade de levar a pessoa ou a coisa ao destino, com total segurança.

Ao contrato de transporte aplica-se o Código Civil e, havendo uma relação jurídica de consumo, como é comum, o CDC (Lei 8.078/1990). Desse modo, deve-se buscar um diálogo das fontes entre as duas leis no que tange a esse contrato, sobretudo, o diálogo de complementaridade. Além disso, não se pode excluir a aplicação de leis específicas importantes, como é o caso do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986).

Quando à sua natureza jurídica, o contrato de transporte é bilateral ou signalagmático, pois gera direitos e deveres proporcionais para ambas as partes. Isso tanto para o transportador (que deverá conduzir a coisa ou pessoa de um lugar para outro), quanto para o passageiro ou expedidor (que terá a obrigação de pagar o preço convencionado pelas partes).

O contrato é consensual, pois tem

aperfeiçoamento com a manifestação de vontade dos contraentes, independentemente da entrega da coisa ou do embarque do passageiro. O contrato é comutativo, pois as partes sabem de imediato quais são as suas prestações. A álea não é fator determinante do contrato de transporte, apesar de existente o risco.

Na maioria das vezes, o contrato constitui-se em típico contrato de adesão, por não estar presente a plena discussão das suas cláusulas. O transportador acaba por impor o conteúdo do negócio, restando à outra parte duas opções: aceitar ou não os seus termos. Assumindo o contrato essa forma, deverão ser aplicadas as normas de proteção do aderente constantes do CC/2002 (arts. 423 e 424).

Em alguns casos excepcionais, principalmente quando o expedidor de uma coisa for uma empresa, o contrato pode ser plenamente discutido, assumindo a forma paritária. Como não há qualquer formalidade prevista para o contrato, o mesmo é tido como negócio informal e não solene. Não se exige forma escrita, muito menos escritura pública. [4]

Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. O transporte exercido em

virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

O transporte é um serviço de utilidade pública e está disponível aos consumidores, abrangendo não só as pessoas, mas coisas, bens móveis, produtos e serviços. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições do Código Civil, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas. O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto. No atual Código Civil Brasileiro, a responsabilidade contratual encontra-se disposta no art. 389 em diante, e, entre diversas espécies de

contratos, existe o contrato de adesão, aplicado no caso do transporte de passageiros.

Nesse tipo de contrato as partes envolvidas não discutem de forma aprofundada as cláusulas dispostas no mesmo, visto que tais cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes, às quais a outra simplesmente adere. Destarte, no momento em que alguém toma um ônibus, ao efetuar o pagamento da passagem, celebra um contrato com a empresa responsável pelo transporte, de forma que a mesma assume a obrigação de transportar o passageiro ao seu destino, são e salvo.

No entanto, caso ocorra algum acidente, ocorre o inadimplemento contratual, ensejando a responsabilidade civil de indenizar o passageiro. A responsabilidade do transportador pode ser quanto aos seus empregados, em relação a terceiros ou em relação aos passageiros.

O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código. O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto. Cumpre destacar que consumidor não é somente aquele que adquire produtos, mas também contrata diversos tipos de serviços, o que também abrange o transporte. [5]

O contrato de transporte tem sua gênese numa época em que o ser humano atinge determinado grau de relacionamento, fazendo nascer a necessidade de intercâmbio entre os povos, seja para fins comerciais, seja para fins políticos, tornando-se necessário o translado de pessoas e objetos.

Num primeiro momento, o transporte marítimo foi de suma importância para os povos da Grécia antiga, ao passo que regulou as normas de danos e avarias nos navios, bem como de descarto de objetos ao mar, no caso de perigo de naufrágio.

Tratando-se de legislação pátria, somente com a entrada em vigor do Código Comercial, em 1850, é que surgiram as primeiras normas regulamentares expressas, sendo que, devido às condições existentes à época, tais normas tratavam do transporte muito sucintamente, tendo em vista o pequeno desenvolvimento do mesmo. O próprio

Código Comercial apenas tratou dos condutores de gêneros e dos comissários de transportes, em seus art. 99 a 118.

O Código Civil de 1916 foi completamente silente nesse campo, mantendo-se inerte no que dia respeito aos contratos de transportes. Assim, somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é que os contratos de transportes foram tipificados, sendo traçadas apenas as regras gerais para tal modalidade de contrato.

Não obstante somente em 2002 ter sido tipificado os contratos de transportes, os mesmos já eram utilizados como contratos inominados, haja vista haver legislação esparsa acerca do tema.

O Artigo 730 do Código Civil conceitua os contratos de transporte como o pacto pelo qual ‘alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para o outro, pessoas ou coisas’. Assim, podemos chegar à conclusão de que é contrato de transporte todo pacto pelo qual alguém, seja pessoa física ou jurídica, compromete-se a trasladar de um local para outro, pessoas ou coisas, mediante recebimento de remuneração.

Do conceito obtido, devemos traçar algumas

considerações de suma importância. Primeiramente, deve-se observar que para que se configure o contrato de transporte cujas regras gerais serão dadas pelos artigos 730 a 756 do Código Civil, há de ser obrigatória que o mesmo se faça mediante retribuição para o transportador, caso contrário estaríamos diante do transporte gratuito, que falaremos adiante, em tópico próprio.

Oportuno esclarecer que não há a necessidade de que o transporte seja feito apenas mediante pagamento em espécie. O próprio Código Civil, no parágrafo único do art. 736, considera como contrato oneroso os que, ainda que feito sem remuneração, tragam vantagens indiretas ao transportador.

Outra matéria que deve ser tratada quando se aduz o conceito deste tipo de contrato é a sua diferenciação para as outras espécies de contratos que tragam o transporte como meio acessório para o seu cumprimento. A essência do contrato de transporte é o traslado de pessoas e bens, constituindo esse deslocamento o núcleo, a natureza jurídica do contrato. O deslocamento é o objetivo fim do contrato.

Outrossim, existem outras modalidades de contratos que se utilizam do transporte apenas como

meio acessório para cumprimento de determinada obrigação. É o que podemos observar no contrato de compra e venda de determinado bem móvel, onde o vendedor se compromete a entregar o objeto em sua residência.

Podemos citar como exemplo a hipótese corriqueira da compra de uma geladeira em determinada loja de eletrodomésticos, onde a esta se compromete a fazer a entrega do bem. Caso a objeto sofra algum dano ou avaria durante esse transporte, a loja será responsabilizada de acordo com as normas vigentes ao contrato de compra e venda, e não ao contrato de transportes, haja vista que se trata daquela modalidade de contrato, sendo o transporte apenas um meio acessório para a sua execução.

Tratando-se de transporte exercido por meio da autorização, concessão ou permissão, institutos do ramo de Direito Administrativo, o art. 731 do Código Civil dita que os mesmos serão regidos pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos.

Nesse ínterim, o art. 21, inciso XII, d e e, da Carta Magna, traz a competência da união, *in verbis*:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 21 – compete à União:

> XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
> e) os sérvios de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

O art. 30, V, também da Constituição Federal, passa a tratar da competência do município em matéria de transportes, aduzindo que lhe compete ‘organizar a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial’.

Ao Estado a Constituição lhe atribui a competência remanescente, através do § 1º do art. 25. Voltando ao estudo da Teoria Geral dos Contratos, podemos observar que o contrato de transporte, assim como todos os demais contratos típicos, possui suas características próprias, que passarão a ser analisadas individualmente.

Trata-se de um contrato sinalagmático (bilateral), ao passo que gera obrigações para ambas as partes contratantes, ficando o transportador obrigado a percorrer o trajeto para o passageiro ou remetente do bem, e estes, por sua vez, ficam obrigados a efetuar o pagamento do deslocamento. É

oneroso, haja vista que ambas as partes buscam vantagens recíprocas; o pagamento para o transportador; e o deslocamento para o contratante.

Por se tratar de um negócio jurídico, cujo núcleo principal de existência e validade é a livre declaração de vontade, o contrato de transporte é consensual, pois aperfeiçoa-se com essa declaração. É um contrato de duração, pois o mesmo não de inicia, executa e conclui em apenas um ato, dependendo de certo lapso temporal para que o mesmo seja cumprido.

Também possui a característica de ser típico, haja vista ter sido expressamente tipificado pelo Código Civil de 2002. E, por último, trata-se de contrato não solene, vez que não necessitado de maiores formalidades, podendo ser pactuado verbalmente, o que ocorre na grande maioria dos casos.

Quanto ao objeto, o contrato de transporte poderá ser: De pessoas; De coisas. Já quanto ao meio empregado, o transporte poderá ser: Terrestre; Rodoviário; Ferroviário; Aquático; Marítimo; Hidroviário; Fluvial; Aéreo. Diz o art. 734, do CC/02 que ‘o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo

motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade’.

Pela leitura do artigo em estudo, podemos concluir que o legislador, ao normatizar as regras do contrato de transporte, imputou ao transportador a responsabilidade civil objetiva no caso dos danos causados. Chegamos facilmente a essa conclusão ao analisar a primeira parte do artigo, onde apenas atribui a responsabilidade ao transportador, não se preocupando em avaliar se o nexo causal existente entre a ação/omissão e o dano efetivamente causado foi eivado de culpa ou dolo.

Inclusive, institui que qualquer cláusula que exclua tal responsabilidade será considerada nula, seguindo orientação transcrita pela sumula 161 do STF.

> **Enunciado 161 STF**: Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.

O art. 735, também do Código Civil, vem para reforçar a atribuição da responsabilidade objetiva ao transportador, ao afirmar que ‘a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva’.

Nesse aspecto, o legislador apenas trasladou para o Código Civil um entendimento já sumulado pelo STF, através de sua sumula nº 187. Um exemplo clássico para essa situação é aquele em que um passageiro sofre danos materiais decorrente de um acidente com o ônibus que o transportava, acidente esse provocado por veículo de um terceiro que avançou o semáforo fechado em seu sentido.

> **Enunciado 187 STF**: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Nesse caso, o passageiro recorre judicialmente à empresa de transporte, cabendo a ela uma ação regressiva em face do motorista causador do acidente. Assim, está claro que o objetivo do legislador é proteger o hipossuficiente da relação contratual. O transporte de pessoas é aquele pelo qual o transportador se obriga a trasladar o passageiro até o destino objetivado. São partes no contrato o transportador e o passageiro.

Essa é a modalidade de contrato mais utilizado no cotidiano de uma pessoa. Alguns trabalhadores pactuam esse contrato, ainda que sem conhecimento, pelo menos quatro vezes ao dia. Exemplo clássico é

o transporte coletivo urbano. O passageiro, mediante bilhete de passagem, contrata com o transportador o seu deslocamento para o lugar de seu destino.

Esse bilhete poderá ser nominal, como ocorre com as passagens para transporte aéreo, ou ao portador, como acontece quando compramos uma passagem interestadual rodoviária. Vale lembrar que no caso de passagem rodoviária intermunicipal, as empresas exigem o preenchimento de documento contendo o nome e dados documentais do passageiro, o que não torna o bilhete um título nominal, haja vista que esse preenchimento é valido apenas a título de identificação e controlo dos passageiros.

Trata-se de um contrato sinalagmático, gerando, portanto, obrigação para ambas as partes. Assim passaremos a analisar algumas dessas obrigações.

Reza o art. 740 e §§, que o passageiro poderá rescindir, unilateralmente, o contrato de transporte, sendo-lhe devida a restituição, em três hipóteses:

> **Lei 10406/2002 (CC).**
> Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a